

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-020.375/2006-4** [Apenso: 025.974/2010-6 – RA]

Natureza: Prestação de Contas (Exercício 2005).

Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí (Sesc/PI).

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Augusto Rodrigues Oliveira (044.826.703-91); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00); e Spel Engenharia Ltda. (01.216.212/0001-73).

**SUMÁRIO:** PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. SESC/PI, EXERCÍCIO DE 2005. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE BENS E MATERIAIS E NA CONTRATACÃO DE SERVIÇOS. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. TENTATIVA DE ENTREGA DA CITAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES EM ENDEREÇO DA FIRMA OU DE SEU SÓCIO, ENQUANTO DEVERIA SER FEITA NO ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL E DOS ATOS SUBSEQUENTES A ELA REFERENTES, INCLUINDO AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO UNICAMENTE QUANTO À SOCIEDADE EMPRESARIAL.

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo das contas anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI) relativas ao exercício de 2005.

2. Este processo foi apreciado por meio do Acórdão 10918/2016-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, o qual considerou regulares as contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, mas irregulares as dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, bem como da empresa Spel Engenharia Ltda., condenando-lhes ao pagamento do débito apurado, com aplicação de multa (peça 58).

3. Embargos de Declaração foram apresentados pelos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Oliveira, mas foram rejeitados pelo Acórdão 9.704/2017-TCU-2ª Câmara (peça 79). Foram opostos novos Embargos, que igualmente foram negados (Acórdão 1.871/2018-TCU-2ª Câmara, peça 95).

4. Inconformados, os Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Oliveira interpuseram Recursos de Reconsideração ao mencionado Acórdão 10918/2016-TCU-2ª Câmara, que, pela intempestividade e ausência de fatos novos, não foram conhecidos (Acórdão 6.056/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, à peça 121). Em decorrência disso, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante apresentou novos Embargos contra essa última deliberação, também rejeitados pelo Acórdão 11.755/2018-TCU-2ª Câmara (peça 134), e, depois, interpôs um Recurso de Revisão que foi rejeitado pelo Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 179).

5. Em 26/1/2022, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante novamente veio aos autos, por meio de seu representante legal, com pedido de reconsideração do Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário (peças 183 a 188). Contudo, o documento foi recebido como mera petição e teve negado o seu

seguimento, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU (peça 194).

6. Insta observar que, em 29/7/2022, foi declarado o trânsito em julgado dos subitens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 10918/2016 - 2ª Câmara em 11/8/2021, em relação à Spel Engenharia Ltda., conforme tabela à peça 201.

7. Não obstante, durante os trâmites para a cobrança do débito, o Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva/Seproc identificou a necessidade de notificação da empresa Spel Engenharia Ltda. dos Acórdãos 9704/2017, 1871/2018 e 11755/2018, todos da 2ª Câmara (peça 202).

8. Na sequência, a Diretoria de Comunicação Processual (Dicomp/Seproc) observou que fora decretada a falência da referida empresa pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, e que, o sócio administrador da responsável, nos autos do processo 0672.07.004762-0, havia registrado que as comunicações fossem feitas na pessoa do administrador judicial, o que também é o entendimento contido na alínea “e”, do subitem 1.4, do anexo ao MMC 10/2018-Segecex (a comunicação à massa falida deve ser feita na pessoa do administrador judicial).

9. Como “a sentença que decretou a falência da responsável fixou o termo legal da quebra nos 90 dias que antecederam o primeiro protesto tirado pela credora autora da ação, em 24/10/2011 (peça 203, p. 1)” e que, nesse caso, “teriam que ser refeitos todos os atos de comunicação à responsável, desde a citação (que ocorreu em 25/2/2015, peça 46), na pessoa da administradora judicial, Paoli Balbino & Barros Advogados (peça 203, p. 9)”, a Seproc retornou os autos à Unidade Técnica de origem para que avaliasse “a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal a anulação de todos os atos praticados até aqui à responsável” (peça 204).

10. Em atendimento ao aludido Despacho, a então Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Sustentável (atualmente Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável – AudSustentabilidade), por meio dos documentos de peças 206-208, efetuou o seguinte exame técnico:

#### “EXAME TÉCNICO

15. O Ofício 0440/2018-TCU/SECEX-PI, de 4/4/2018 (peça 99), destinado a Spel Engenharia, para notificá-la do teor do Acórdão 1871/2018-2ª Câmara (deliberação que conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, para no mérito negar-lhes provimento), foi encaminhado para o endereço residencial do Sr. Luiz Carlos Pereira, na condição de representante legal da citada empresa.

16. Em atendimento à referida notificação, o Sr. Pereira esclareceu, em 14/6/2018, que a Spel Engenharia teve a falência decretada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, nos autos do processo 0672.07.004762-0, e pediu que as comunicações fossem efetuadas na pessoa do administrador judicial, visto que, como sócio falido, não tinha mais poderes para representar a mencionada empresa (peça 120).

17. Em 5/4/2014, ao decidir sobre a ação de falência requerida pelo Banco Rural, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG decretou a falência da Spel Engenharia, bem como nomeou a credora como administradora judicial da massa falida. Em 23/5/2019, mediante termo de compromisso, o escritório Paoli Balbino & Barros Advogados passou a exercer o cargo de Administradora Judicial da massa falida (Disponível em: <https://pbbadvogados.com.br/cliente/spel-engenharia/> . Acesso em 23/3/2023).

18. Prosseguindo, a sentença que decretou a falência da responsável fixou o termo legal da quebra nos 90 dias que antecederam o primeiro protesto tirado pela credora autora da ação de falência (Banco Rural), em 24/10/2011 (peça 203, p. 1).

19. Como exposto no item 5, a primeira tentativa de citar a Spel Engenharia data de 20/11/2014, data esta posterior à nomeação do Banco Rural como administrador da massa falida.

20. Conforme já mencionado pela Seproc no despacho de peça 204, compete ao administrador judicial a representação e a administração até a extinção da pessoa jurídica, nos termos do art. 75, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 22, III, ‘c’ e ‘n’, da Lei de Recuperação Judicial,

Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, bem como do subitem 1.4.e do anexo ao MMC 10/2018-Segecex, razão pela qual as comunicações deveriam ter sido endereçadas à administradora judicial da massa falida e não para o endereço fiscal da Spel Engenharia Ltda. ou para o endereço residencial de seu sócio.

21. Tampouco podem se considerar válidas as citações efetuadas por meio de editais, visto que, em momento algum o administrador judicial da massa falida criou quaisquer embaraços para receber as notificações ou se esquivou de tais entregas.

22. O ato de dar ciência ao responsável sobre a existência de um processo também é fundamental para a validade desse, de modo a assegurar ao responsável o seu direito à ampla defesa e do contraditório (art. 5, inciso LV da Constituição).

23. Assim, o ato de dar ciência ao responsável da existência de processo no âmbito desta Corte, diverso da nomenclatura utilizada na Código de Processo Civil, em síntese, pode ser denominada de citação ou audiência.

24. A citação é utilizada nos processos em que se apurou débito, como no presente caso, a fim de que o responsável apresente suas alegações de defesa ou recolha a quantia questionada, enquanto a audiência é realizada nas situações aonde não houve débito, mas foram verificadas graves irregularidades.

25. Tendo em vista que as comunicações destinadas a Spel Engenharia não foram endereçadas a seu representante legal, vislumbra-se prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

26. Recentemente (14/9/2022), esta Corte apreciou um caso similar ao dos presentes autos. Os pontos de similaridade do TC 007.175/2020-5 (tomada de contas especial) com os presentes autos são:

- a) existência de vários responsáveis solidários condenados a ressarcir o dano ao erário;
- b) citação de apenas um dos responsáveis inválida; e
- c) interstício de longo tempo entre os fatos questionados (2009 no processo mencionado) e o prejuízo ao exercício da ampla defesa.

27. A respeito, importa transcrever trechos do voto que fundamentou Acórdão 2053/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira:

‘Examina-se, neste momento processual, expediente inominado apresentado pelo Sr. [omissis], no qual o responsável aponta nulidade em sua citação.

2. A instrução promovida no âmbito da SecexTCE e o parecer do Ministério Público atestam que a citação fora entregue em endereço diverso de onde residia o requerente, acarretando inequívoco prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

3. Diante dessa constatação, a SecexTCE, por meio do seu titular, propõe ao Tribunal:

- ‘a) conhecer da petição acostada às peças 147 e 148, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) declarar, de ofício, a nulidade da citação do Sr. [omissis], materializada por intermédio do Ofício 16341/2010-TCU/Seproc, de 17/4/2020, bem como de todos os atos dela decorrentes; e
- c) convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos responsáveis solidários [omissis].’

4. O Ministério Público, de forma apropriada, sugere adicionalmente que esta Câmara declare, desde logo, a nulidade parcial do Acórdão 2096/2021-TCU-Primeira Câmara, dando-se a ele uma nova redação com a exclusão do responsável José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto do seu texto, mantendo-se íntegras as demais disposições em relação aos outros responsáveis.

5. Assevera o **Parquet** especializado que a ausência de citação de um responsável não impede o prosseguimento do processo e que o instituto da solidariedade passiva é benefício do credor e não um direito dos outros condenados.

6. Esse entendimento, aliás, está expresso no seguinte enunciado obtido na Jurisprudência Seleccionada desta Casa, extraído dos Acórdãos 4543/2022-TCU-1ª Câmara e 7.761/2019-2ª Câmara:

‘É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis.’

7. Menciona o Ministério Público de Contas, ademais, que o longo tempo transcorrido desde a ocorrência das irregularidades em 2009 resultará em prejuízo ao exercício do direito de defesa, caso o Tribunal decida por renovar a citação.

8. Com efeito, diante dessas circunstâncias, entendo que o Tribunal pode deixar de realizar nova citação do responsável, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, até porque os demais responsáveis já foram, efetiva e devidamente, citados e condenados pelo Tribunal.

28. No caso específico, esta Corte declarou apenas a nulidade parcial do Acórdão 2096/2021-TCU-Plenário, tornando sem efeito apenas em relação ao responsável que não foi regularmente citado.

### CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Dessa forma, em sintonia com o entendimento desta Corte no Acórdão 2096/2021-TCU-Plenário, levando em consideração a racionalidade administrativa e a economia processual e que o fato questionado data de **2005** e que o Spel Engenharia teve a **sua falência decretada** em 2011, e em face de que a realização de nova citação da massa falida da empresa Spel Engenharia Ltda, estenderia demasiadamente o prazo para o saneamento dos autos, sem efetivo ganho processual ou material para o TCU, a ainda com base no princípio da economia processual, propomos:

a) declarar, de ofício, a nulidade das citações efetuadas à empresa Spel Engenharia Ltda (CNPJ 01.216.212/0001-73), listadas nas tabelas 1, 2 e 4 [da peça 206];

b) convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos demais responsáveis solidários Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, CPF 048.380.683-87, e José Augusto Rodrigues Oliveira, CPF 044.826.703-91;

c) declarar a nulidade parcial do Acórdão 10918/2016-TCU- 2ª Câmara, tão somente para torná-lo sem efeito em relação à responsável Spel Engenharia Ltda, sem nenhuma modificação em face dos demais responsáveis, de modo a figurar com a seguinte redação:

‘9.1 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, dando-se-lhe quitação plena;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Sesc/PI, na forma da legislação em vigor:

DÉBITO	DATA
R\$ 2.876,76	12/4/2005
R\$ 149.849,27	6/6/2005
R\$ 316.939,70	6/6/2005

9.3 aplicar, individualmente, as multas baseadas nos seguintes dispositivos legais aos responsáveis a seguir mencionados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1 art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, no valor individual de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.3.2 art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Sesc/PI, para conhecimento;

9.7 dar ciência ao Sesc/PI de que o reenquadramento de empregados em cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente selecionados, sem o competente processo seletivo interno, aderente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, constituiu prática de gestão ilegal.'

d) 9.2. dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179 do RI/TCU, ressaltando que a comunicação à Spel Engenharia Ltda. deve ser endereçada a sua administradora judicial (Paoli Balbino & Barros Advogados)."

11. O Ministério Público junto a TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o posicionamento da Unidade Técnica (peça 209).

12. Antes de este Tribunal apreciar a proposta da AudSustentabilidade, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante encaminhou o expediente de peça 210, requerendo o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do presente processo, à luz das regras da Resolução/TCU 344/2022.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), no Despacho de peça 216, posicionou-se "por receber o requerimento referente à peça 210 como mera petição e negar recebimento ao pleito, por não haver viabilidade jurídica e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão". O responsável foi devidamente comunicado do teor desse despacho (peças 217 e 218).

14. Por fim, a AudSustentabilidade, considerando que o Ministério Público de Contas já havia se pronunciado sobre a proposta daquela unidade técnica, enviou os autos a este Gabinete ratificando a proposta de encaminhamento de peças 206-208, reproduzida no item 10 acima.

É o Relatório.